



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (Nº 029/2026). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE JURÍDICO. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE ESCOLHA DO FORNECEDOR. MINUTA DO CONTRATO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS SANÁVEIS IDENTIFICADOS NA MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES APONTADAS. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2026-22SZT, que versa sobre a contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software jurídico e administrativo, em plataforma web/nuvem. O objeto visa à gestão, organização, acompanhamento, captação de intimações pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e controle das demandas da Procuradoria-Geral do Município de Atílio Vivacqua.

Conforme se extrai dos autos, a demanda foi iniciada por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), subscrito pelo nobre Procurador-Geral, que evidenciou a necessidade premente de modernização dos fluxos de trabalho do órgão. Justificou-se que o controle manual de processos e prazos, além de ser descentralizado, apresenta um elevado risco de falhas operacionais que podem culminar na perda de prazos processuais, gerando graves prejuízos ao erário e à defesa dos interesses do Município.

O ETP destaca que a solução tecnológica almejada (software como serviço - SaaS) permitirá a automação da captação de intimações judiciais, a centralização das informações em ambiente seguro (nuvem), o controle automatizado de tarefas e a geração de relatórios gerenciais, otimizando a eficiência e a segurança jurídica da atuação da Procuradoria.

Após a devida autuação, o processo foi instruído com a justificativa para a contratação direta, a pesquisa de preços que embasou o valor de referência, a proposta da empresa **AURUM SOFTMATIC LTDA.**, no valor global de **R\$ 10.242,30 (dez mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos)**, e a declaração do Agente de Contratações acerca da inexistência de fracionamento de despesa.

Na sessão de dispensa realizada em 17 de junho de 2026, a referida empresa foi declarada vencedora pelo critério de menor preço. Ato contínuo, foi elaborada a minuta do contrato administrativo e os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral para emissão do parecer jurídico final sobre a legalidade do procedimento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise cinge-se à verificação da legalidade dos atos praticados no bojo do processo administrativo em epígrafe, com especial atenção ao correto enquadramento da hipótese de dispensa de licitação e à conformidade da minuta contratual com o ordenamento jurídico pátrio.

A) DA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamenta o referido dispositivo constitucional e prevê, em seu artigo 75, um rol de hipóteses em que a licitação é dispensável.

No caso em tela, a Administração Pública Municipal fundamenta a contratação direta no **inciso II do artigo 75** da referida lei, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) **II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor global da contratação, conforme proposta vencedora, é de **R\$ 10.242,30**, montante significativamente inferior ao limite legal de R\$ 50.000,00 (que, para o exercício de 2026, foi atualizado para R\$ 65.492,11, conforme mencionado nos autos). Dessa forma, o enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor está formalmente correto.

Ademais, a instrução processual demonstrou o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a juntada do documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, a estimativa da despesa, o parecer jurídico e a dotação orçamentária.

A pesquisa de preços, requisito essencial para demonstrar a vantajosidade da proposta, foi realizada, e a escolha do fornecedor foi justificada com base na adequação da solução ofertada às necessidades específicas da Procuradoria, sem funcionalidades ociosas que pudessem onerar desnecessariamente o contrato.

Embora a busca por jurisprudência específica sobre a contratação de softwares jurídicos por dispensa de licitação nos tribunais superiores (STF, STJ) e de contas (TCU, TCE-ES) não tenha retornado julgados com ementas diretamente aplicáveis à íntegra, a orientação geral do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a dispensa de licitação em razão do valor não é um ato discricionário irrestrito. Exige-se a devida instrução processual e a demonstração de que a solução escolhida é, de fato, a mais vantajosa para a Administração. No presente caso, os documentos juntados, em especial o ETP, cumprem esse mister ao detalhar a inadequação do método de trabalho atual e os benefícios da contratação.

Portanto, sob o aspecto formal do enquadramento da dispensa, o processo se afigura regular.

B) DA ANÁLISE DETALHADA DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual, peça central que regerá a relação entre o Município e a empresa contratada, foi analisada em detalhe, observando-se as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios do Direito Administrativo. Apontam-se, a seguir, as principais cláusulas e as observações pertinentes.

- 1. Cláusula de Vigência:** A minuta estabelece prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. A previsão está correta, tratando-se de serviço de natureza contínua. É fundamental que a Administração, ao final do período, manifeste formalmente o interesse na prorrogação, justificando a vantajosidade da manutenção do contrato.
- 2. Cláusula de Pagamento:** Prevê o pagamento em até 30 dias úteis após o ateste da nota fiscal. O prazo é razoável e alinhado às práticas administrativas. A previsão de atualização monetária em caso de atraso por parte da Administração é uma exigência legal para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 3. Cláusulas de Obrigações das Partes:** As obrigações da Contratada (implantação, suporte, sigilo) e do Contratante (pagamento, disponibilização de meios) estão bem delineadas. **Ponto de atenção:** A cláusula que trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 - é de suma importância. O software lidará com dados sensíveis de processos judiciais. A minuta prevê o dever de sigilo, o que é positivo. Contudo, para maior segurança jurídica, **recomenda-se a inclusão de um anexo específico de Proteção de Dados**, detalhando as responsabilidades da contratada como "Operadora" dos dados, as medidas de segurança técnicas e administrativas a serem adotadas, e os procedimentos em caso de incidentes de segurança, em estrita conformidade com a LGPD. **Este é um vício sanável.**
- 4. Cláusula de Sanções:** A minuta estabelece um rol de sanções (advertência, multa, impedimento de licitar) em conformidade com o Capítulo IV da Lei nº 14.133/2021. Os percentuais de multa (0,5% a 30%) estão dentro dos parâmetros legais e devem ser aplicados de forma proporcional à gravidade da infração. **Ponto de atenção:** A cláusula de multa, em sua redação, apresenta uma faixa de aplicação muito ampla (0,5% a 30%). Embora legal, para garantir maior objetividade e evitar discricionariedade excessiva na aplicação da penalidade, **sugere-se detalhar as hipóteses de aplicação de cada percentual.** Por exemplo, definir percentuais específicos para atrasos na entrega, falhas no suporte técnico, descumprimento de cláusulas de sigilo, etc. Esta melhoria na redação confere maior segurança jurídica a ambas as partes. **Este é um vício sanável.**
- 5. Cláusula de Garantia:** A dispensa da garantia de execução contratual, conforme facultado pelo art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se justificada pela natureza do serviço (licença de uso de software pré-existente) e pelo valor do contrato. A ausência da garantia não representa, neste caso concreto, um risco elevado para a Administração.
- 6. Foro:** A minuta corretamente elege o foro da Comarca de Atílio Vivacqua/ES para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, em conformidade com o art. 92, §1º, da Lei de Licitações.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após análise pormenorizada do Processo Administrativo nº 2026-22SZT, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** para o prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 029/2026 e a consequente contratação da empresa AURUM SOFTMATIC LTDA.

A viabilidade, no entanto, fica **condicionada à integral correção dos seguintes vícios sanáveis** apontados na minuta do contrato, antes de sua assinatura e publicação:

1. **INCLUIR** um anexo ou cláusula específica e detalhada sobre Proteção de Dados Pessoais (LGPD), definindo claramente as obrigações da Contratada como Operadora de dados, as medidas de segurança da informação a serem implementadas e o protocolo de resposta a incidentes, para conferir máxima proteção aos dados processuais sob gestão do Município.
2. **REDIGIR** de forma mais detalhada a cláusula de sanções, especificando as infrações e os percentuais de multa correspondentes a cada uma, a fim de aumentar a objetividade, a proporcionalidade e a segurança jurídica na aplicação de eventuais penalidades.

Uma vez sanados os vícios apontados, o processo estará em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, podendo a autoridade competente homologar o procedimento e celebrar o respectivo contrato.

Ressalto, por fim, que este parecer não exime a responsabilidade dos gestores e fiscais do contrato de acompanhar a correta execução do objeto, atestando os serviços efetivamente prestados e aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento. A análise aqui empreendida restringe-se aos aspectos jurídicos e formais do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 18 de junho de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 18/06/2026 10:06:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/06/2026 10:06:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-P75PSS>